

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2011
De 25 de Janeiro de 2011

Dispõe sobre as alterações legais do Estatuto do Magistério e do Plano De Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Do Município de Riversul, e dá outras providências.

MARCELINO JOSÉ BIGLIA, Prefeito Municipal de Riversul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Dos Princípios Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Riversul, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação aprovada em 28 de maio de 2009.

§ 1º - Os profissionais da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores municipais.

§ 2º - Integram o quadro dos profissionais da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Riversul, aqueles, sob o regime estatutário, que conforme a Lei Complementar nº 06/2007, de 06 de junho de 2007, e alterações posteriores, exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico.

Art. 2º - O Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Riversul têm por finalidade:

- I – Incentivar, coordenar e orientar o processo educacional do magistério, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o pleno exercício da cidadania;
- II – Valorizar os profissionais da educação, garantindo-lhes o bem estar e as condições de desenvolver o seu trabalho no campo da educação pública;
- III – Igualdade de condições para o acesso e a permanência com qualidade na escola;
- IV – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – Valorização dos docentes e especialistas de educação;
- VIII – Gestão democrática do ensino público;
- IX – Garantia de padrão de qualidade nos indicadores da educação;
- X – Valorização da experiência extra-escolar, enriquecedora do currículo sistemático;
- XI – Vinculação entre a educação escolar, a educação comunitária, o trabalho e as práticas sociais.

Parágrafo Único – A educação inclusiva como uma modalidade da educação escolar visa assegurar recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns, de modo a promover o desenvolvimento da potencialidade dos educandos que necessitarem dos mesmos, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 3º - Conforme determina a Lei Federal nº 9.394/96, esta Lei Complementar destina-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e supervisionar a educação básica.

Art. 4º - Esta Lei tem como princípio:

- I – A gestão democrática da educação;
- II – O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III – A valorização dos profissionais do ensino;

IV – A oferta da escola pública de qualidade para todos.

Art. 5º - A gestão democrática da educação básica consiste na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representada, observada a legislação pertinente.

Art. 6º - O ensino público municipal tem por objetivo garantir à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador, a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- I – Superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- II – O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III – A garantia de qualidade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;
- IV – A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo.

Seção II – Dos Objetivos

Art. 7º - Constitui objetivo do Plano de Carreira, Valorização e Remuneração e do Estatuto dos Profissionais da Educação Básica:

- I – Regulamentar a relação funcional dos profissionais da educação básica no âmbito da administração pública municipal;
- II – Estabelecer normas que definam e regulamentem as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;
- III – Promover a valorização dos profissionais da educação básica, de acordo com as necessidades e as diretrizes do sistema municipal de ensino;
- IV – Promover a melhoria da qualidade de ensino.

Seção III – Dos Conceitos Básicos

Art. 8º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Sistema Municipal de Ensino: conjunto de órgãos que, sob os princípios legais aplicáveis à educação, realiza atividades na área educacional e de ensino do município;
- II – Quadro do Magistério: conjunto de postos de trabalho e de cargos de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, privativos do Departamento Municipal de Educação;
- III – Cargo do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, com denominação própria, que devem ser cometidas ao profissional do magistério;
- IV – Classe: conjunto de cargos semelhantes em que se estrutura a carreira do magistério;
- V – Carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados segundo níveis e faixas de vencimentos, destinados à evolução funcional dos servidores que a integram;
- VI – Posto de Trabalho: conjunto de atribuições e responsabilidades exercidas pelo vice-diretor de escola;
- VII – Suporte Pedagógico: profissionais de carreira do magistério que exercem as atribuições de planejar, programar, coordenar, dirigir, acompanhar, controlar, avaliar e supervisionar a educação básica do sistema de ensino municipal.

Seção IV – Dos Princípios Básicos do Sistema de Ensino de Riversul

Art. 9º - O ensino do município de Riversul será ministrado com base, além dos já previstos nesta Lei, nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- V – Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VI – Garantia do padrão de qualidade;
- VII – Valorização da experiência extra-escolar;
- VIII – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IX – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- X – Aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- XI – Valorização dos profissionais da educação básica de Riversul;
- XII – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- XIII – Formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;

XIV – Existência de conselho de escola como instância democrática de deliberação e articulação da unidade escolar.

CAPÍTULO II – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I – Da Constituição

Art. 10 – Os ocupantes dos cargos de suporte pedagógico atuarão em diferentes níveis e modalidades de educação básica.

Parágrafo Único – A descrição e os requisitos mínimos para o exercício dos cargos de docentes e de suporte pedagógico educacional são os constantes do Anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 11 – Compete aos ocupantes de cargo das séries de classes de docentes na educação básica, organizar e realizar o projeto pedagógico da escola, participar da gestão da unidade educacional, bem como atuar na coordenação, em pesquisa educacional e no desenvolvimento do trabalho com a comunidade escolar.

Seção II – Do Campo de Atuação

Art. 12 – Aos Professores de Educação Infantil que atuam na Creche compete:

- I – Conhecer o projeto político pedagógico da instituição e o plano municipal de educação;
- II – Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição;
- III – Planejar, executar, acompanhar, avaliar e registrar o desenvolvimento da criança a fim de subsidiar a reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho em conformidade com a proposta pedagógica, sob orientação do coordenador pedagógico e/ou do diretor da escola;
- IV – Registrar a frequência diária das crianças e encaminhar à pessoa responsável;
- V – Garantir às crianças que estão iniciando, bem como aos seus responsáveis, um período de adaptação e o acolhimento na instituição;
- VI – Receber diariamente a entrada das crianças e acompanhá-las na saída da instituição, proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo durante sua permanência;
- VII – Acompanhar as tentativas das crianças, incentivar a aprendizagem e oferecer elementos para que elas avancem em suas hipóteses sobre o mundo;
- VIII – Estimular as crianças em seus projetos, ações e descobertas;
- IX – Ajudar as crianças nas suas dificuldades, desafiá-las e despertar sua atenção, curiosidade e participação;
- X – Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado dos espaços e recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;
- XI – Manter permanente contato com os pais ou responsáveis e participar junto com os mesmos dos encontros de orientações da instituição;
- XII – Participar e propor atividades de desenvolvimento profissional para melhoria permanente da qualidade do trabalho da equipe;
- XIII – Observar constantemente as crianças visando seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;
- XIV – Propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento da criança, em diferentes espaços;
- XV – Estimular as crianças na conservação dos diferentes ambientes e materiais;
- XVI – Manter rigorosamente a higiene pessoal;
- XVII – Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;
- XVIII – Dar banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;
- XIX – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;
- XX – Higienizar as mãos e rosto dos bebês;
- XXI – Trocar as fraldas e roupas dos bebês;
- XXII – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;
- XXIII – Acompanhar, orientar e completar o banho das crianças;
- XXIV – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;
- XXV – Acompanhar o sono ou o repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;
- XXVI – Incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;
- XXVII – Organizar, auxiliar e orientar a alimentação e a hidratação das crianças;
- XXVIII – Alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;
- XXIX – Administrar medicamentos apenas sob prescrição médica;
- XXX – Manter a organização do seu local de trabalho e todos os bens públicos que estiverem sobre o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de materiais e bom atendimento ao público;

- XXXI – Examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;
- XXXII – Realizar a higienização dos brinquedos conforme orientação do superior;
- XXXIII – Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;
- XXXIV – Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso julgue-os ilegais;
- XXXV – Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.

Art. 13 – Aos Professores de Educação Infantil na modalidade Pré-Escola compete:

- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – Ministrar as horas-aula nos dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- VI – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, às horas-atividade e ao desenvolvimento profissional;
- VII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII – Desenvolver o processo ensino aprendizagem, através do uso de métodos eficientes e atualizados, adequados ao grau de desenvolvimento da turma de educandos sob sua responsabilidade, de acordo com as diretrizes do Departamento Municipal de Educação;
- IX – Participar efetivamente da elaboração do plano escolar em todas as suas etapas, através das reuniões pedagógicas convocadas;
- X – Elaborar projetos de ensino especiais que contemplem alguns aspectos específicos do desenvolvimento de sua turma e que não foram devidamente considerados no plano escolar;
- XI – Manter contato freqüente com os pais de seus alunos de modo a manter-se e mantê-los sempre informados a respeito do ritmo de desenvolvimento de seus alunos e filhos;
- XII – Executar criativamente o plano de gestão escolar no que concerne a:
 - a) Desenvolvimento de atividades em classe ou extra-classe que envolvam objetivos, metas, rotinas, métodos, conteúdos e técnicas programadas;
 - b) Aplicação de métodos adequados e suficientes de avaliação, que propiciem ao aluno ter todas as suas habilidades devidamente consideradas;
 - c) Cumprimento do projeto educacional estabelecido, bem como do calendário escolar homologado;
 - d) Responsabilidade pelo uso, manutenção e conservação dos equipamentos e instrumentos da escola.
- XIII – Colaborar no preparo e execução dos programas cívicos, festivos ou comemorativos desenvolvidos pela escola;
- XIV – Controlar a freqüência, conduzir e orientar a disciplina dos alunos na sala de aula ou fora dela e durante o recreio, merenda, entrada e saída dos alunos;
- XV – Manter rigorosamente atualizados os registros de toda escrituração de freqüência, avaliação e conteúdo ministrado, bem como fornecê-los ao departamento da escola conforme as determinações do plano de gestão escolar;
- XVI – Participar obrigatoriamente do conselho de escola e da APM – Associação de Pais e Mestres, quando eleito pelos seus pares;
- XVII – Participar sempre que possível de cursos, congressos, seminários, encontros e palestras, tendo em vista o aprimoramento de seu desempenho profissional;
- XVIII – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- XIX – Executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

Art. 14 – Aos Professores que atuam no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos (EJA) compete:

- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e acompanhar os alunos com alto desempenho;
- V – Ministrar as horas-aula nos dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- VI – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, às horas-atividade e ao desenvolvimento profissional;
- VII – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII – Desenvolver o processo de ensino aprendizagem, através do uso de métodos eficientes e atualizados, adequados ao grau de desenvolvimento da turma de educandos sob sua responsabilidade, de acordo com as diretrizes do Departamento Municipal de Educação;

- IX – Participar efetivamente da elaboração do plano escolar em todas as suas etapas, através das reuniões pedagógicas convocadas;
- X – Elaborar projetos de ensino especiais que contemplem alguns aspectos específicos do desenvolvimento de sua turma e que não foram devidamente considerados no plano escolar;
- XI – Manter contato freqüente com os pais de seus alunos de modo a manter-se e mantê-los sempre informados a respeito do ritmo de desenvolvimento de seus alunos e filhos;
- XII – Executar criativamente o plano de gestão escolar no que concerne a:
- a) Desenvolvimento de atividades em classe ou extra-classe que envolvam objetivos, metas, rotinas, métodos, conteúdos e técnicas programadas;
 - b) Aplicação de métodos adequados e suficientes de avaliação, que propiciem ao aluno ter todas as suas habilidades devidamente consideradas;
 - c) Planejamento e execução de atividades de recuperação ou apoio aos alunos que não conseguirem atingir as metas propostas;
 - d) Cumprimento do projeto educacional estabelecido, bem como do calendário escolar homologado;
 - e) Responsabilidade pelo uso, manutenção e conservação dos equipamentos e instrumentos da escola;
 - f) Desenvolvimento de métodos para que os alunos que apresentam alto desempenho possam desenvolver o seu potencial.
- XIII – Colaborar no preparo e execução dos programas cívicos, festivos ou comemorativos desenvolvidos pela escola;
- XIV – Controlar a freqüência, conduzir e orientar a disciplina dos alunos na sala de aula ou fora dela, durante o recreio, merenda, entrada e saída dos alunos;
- XV – Manter rigorosamente atualizados os registros de toda escrituração de freqüência, avaliação e conteúdo ministrado, bem como fornecê-los ao departamento da escola conforme as determinações do plano de gestão escolar;
- XVI – Participar obrigatoriamente dos conselhos de classe, séries ou ciclos e do conselho de escola e da APM – Associação de Pais e Mestres, quando eleito pelos seus pares;
- XVII – Participar sempre que possível de cursos, congressos, seminários, encontros e palestras, tendo em vista o aprimoramento de seu desempenho profissional;
- XVIII – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- XIX – Executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

Art. 15 – Os ocupantes do cargo de suporte pedagógico atuarão em diferentes níveis e modalidades da educação básica:

- I – Dirigindo;
- II – Orientando;
- III – Coordenando;
- IV – Planejando;
- V – Supervisionando.

Art. 16 – Atuarão nas unidades escolares, conforme módulo estabelecido em decreto por número de alunos, os seguintes segmentos da educação básica:

- I – Supervisor pedagógico;
- II – Coordenador pedagógico de educação básica;
- III – Coordenador pedagógico de educação infantil;
- IV – Diretor de escola de educação fundamental;
- V – Diretor de escola de educação infantil.

Art. 17 – Ao **Supervisor Pedagógico**, cargo lotado no Departamento Municipal de Educação para prestar assessoria pedagógica, administrativa e legal às unidades escolares e ao Departamento Municipal de Educação, compete:

- I – Acompanhar e orientar a ação dos profissionais do magistério junto às unidades escolares;
- II – Subsidiar técnica e administrativamente a ação dos profissionais do magistério junto às unidades escolares;
- III – Verificar a adequação dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das atividades educacionais e pedagógicas das unidades escolares;
- IV – Promover, estimular e fortalecer as relações interpessoais junto às unidades escolares;
- V – Retroalimentar com informações as equipes apoiando-as no processo de negociação e de conflitos;
- VI – Estabelecer e fortalecer as relações externas das unidades escolares;
- VII – Fomentar a articulação da rede de serviços educacionais com as demais políticas públicas;
- VIII – Estimular e propor parcerias entre as unidades escolares, pais de alunos e a sociedade civil;
- IX – Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos regimentos escolares;
- X – Realizar e supervisionar as horas de trabalho pedagógico nas unidades escolares;
- XI – Fomentar a política de educação com as demais políticas públicas;

- XII – Disponibilizar, interpretar e divulgar todas as informações relacionadas à política educacional vigente no país;
- XIII – Adotar como estratégia para a materialização destas atividades a realização de visita, a prática da observação participativa, o exercício da realização de reuniões entre as partes envolvidas nos temas em questão, o registro em relatórios de atividades e de processos, a consolidação e compartilhamento de informações sistemáticas de monitoramento e avaliação, a geração contínua de subsídios técnicos e administrativos e a pesquisa bibliográfica;
- XIV – Apoiar as unidades escolares na elaboração da proposta pedagógica e administrativa das unidades da rede municipal, no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares inseridas no plano de gestão da escola, na elaboração de propostas de diretrizes para avaliação do processo de ensino aprendizagem, no diagnóstico das necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores, sugerindo medidas para atendê-las, e na garantia do fluxo de comunicação entre as atividades de supervisão da rede e a coordenação pedagógica;
- XV – Acompanhar o planejamento e a avaliação de metas e indicadores educacionais;
- XVI – Fomentar a articulação da rede de serviços entre creches e pré-escolas;
- XVII – Desenvolver ações de aprimoramento e formação continuada a serviço da educação, bem como elaborar o plano de trabalho da coordenação;
- XVIII – Identificar as demandas de formação continuada e estabelecer ações prioritárias;
- XIX – Colaborar na implantação do plano de gestão e da proposta pedagógica da escola;
- XX – Promover a socialização de experiências pedagógicas bem-sucedidas, e ações a partir de demandas específicas;
- XXI – Participar na elaboração, execução e desenvolvimento de projetos curriculares e extracurriculares;
- XXII – Supervisionar e coordenar atividades relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem, estabelecendo metas para reduzir os índices de evasão;
- XXIII – Capacitar os professores para que incorporem práticas de educação inclusiva e metodologias que promovam a aprendizagem de forma mais significativa, contextualizada, com múltiplas interações, que levem em consideração o conteúdo conceitual, procedimental e atitudinal;
- XXIV – Promover suporte técnico pedagógico, atualizado e inovador, visando incessantemente a melhoria do ensino;
- XXV – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica da rede municipal de ensino;
- XXVI – Executar outras atividades inerentes ao cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

Art. 18 – Aos Diretores de Unidades Escolares da Educação Fundamental compete:

- I – Responder por todas as atividades administrativas das unidades escolares;
- II – Convocar e presidir as reuniões do conselho de escola e conselhos de classe e séries ou ciclos;
- III – Controlar a matrícula e a transferência de alunos, conferindo certificados de conclusão de série, de ciclo ou de curso, de acordo com as diretrizes do sistema;
- IV – Zelar pelo cumprimento das leis e de toda a legislação vigente da educação fundamental;
- V – Convocar e presidir as reuniões da escola e com os pais dos alunos;
- VI – Acompanhar e elaborar o projeto de gestão escolar;
- VII – Acompanhar as ações do conselho de escola e da APM – Associação de Pais e Mestres;
- VIII – Convocar e presidir as reuniões de professores e demais profissionais que atuam na escola;
- IX – Presidir solenidades e cerimônias da escola;
- X – Representar a escola em atos oficiais e atividades da comunidade;
- XI – Delegar competências e atribuições a seus subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais;
- XII – Submeter ao conselho de escola matéria que depende da deliberação desse órgão colegiado;
- XIII – Responsabilizar-se pelos recursos materiais e financeiros da escola e do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;
- XIV – Promover a integração dos elementos da equipe técnica administrativa e docente que atuam na unidade escolar, coordenar e supervisionar os serviços administrativos da unidade;
- XV – Organizar as atividades de planejamento no âmbito da escola:
 - a) Coordenando a elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - b) Assegurando a compatibilização da proposta pedagógica da escola com o plano de educação do município.
- XVI – Subsidiar o planejamento educacional:
 - a) Garantindo o funcionamento dos conselhos de classe, séries, e ciclos;
 - b) Responsabilizando-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários aos planos de trabalho docente.
- XVII – Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais;
- XVIII – Promover a integração Escola – Família – Comunidade, proporcionando condições para a participação da comunidade nas programações da escola;
- XIX – Autorizar a matrícula e transferência de alunos; atribuir classes e aulas e estágios aos docentes; estabelecer o horário das aulas e do expediente do departamento e da biblioteca; aprovar regulamentos e estatutos de associação ligada à unidade escolar; aplicar penalidades de acordo com as normas vigentes, tanto as relacionadas com o pessoal em geral, corpo docente e discente;

- XX – Participar de estudos e deliberações que afetam as funções da escola e o desenvolvimento do processo educacional;
- XXI – Aprovar o plano escolar e encaminhá-lo ao órgão competente para homologação;
- XXII – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica da rede municipal de ensino.

Art. 19 – Aos Diretores de Unidades Escolares de Educação Infantil compete:

- I – Responder por todas as atividades administrativas das unidades escolares;
- II – Controlar a matrícula e a transferência de alunos;
- III – Zelar pelo cumprimento das leis e de toda a legislação vigente da educação infantil;
- IV – Convocar e presidir as reuniões da escola e com os pais dos alunos;
- V – Acompanhar e elaborar o projeto de gestão escolar;
- VI – Acompanhar as ações do conselho de escola e da APM – Associação de Pais e Mestres;
- VII – Responsabilizar-se pelos recursos financeiros da escola e do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;
- VIII – Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
- IX – Representar a escola em atos oficiais e da comunidade;
- X – Garantir o bom funcionamento da unidade de educação infantil;
- XI – Delegar competência e atribuições a seus subordinados, assim como designar comissões para execução de tarefas especiais;
- XII – Submeter ao conselho de escola matéria que dependa da deliberação desse órgão colegiado;
- XIII – Promover a integração Escola – Família – Comunidade, visando a participação efetiva da comunidade nas programações da escola;
- XIV – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica.

Art. 20 – Aos Coordenadores Pedagógicos da Educação Básica compete:

- I – Desenvolver o papel de elemento responsável pela coordenação e acompanhamento, avaliação e controle das atividades curriculares no âmbito da unidade escolar;
- II – Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar:
 - a) Coordenando as atividades do planejamento quanto aos aspectos curriculares;
 - b) Assegurando a articulação entre as programações curriculares ou extracurriculares.
- III – Integrar, como membro, o conselho de classe, séries ou ciclos;
- IV – Acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento infantil e o cumprimento da programação do currículo;
- V – Coordenar a programação de execução das reuniões do conselho de classe, séries ou ciclos;
- VI – Prestar assistência técnica aos professores, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria dos padrões de ensino:
 - a) Propondo técnicas e procedimentos;
 - b) Selecionando e oferecendo materiais didáticos;
 - c) Orientando a organização das atividades de sala de aula.
- VII – Coordenar a programação de recuperação paralela e contínua ao longo do processo;
- VIII – Acompanhar a execução das atividades de compensação de ausências;
- IX – Coordenar ações alternativas de adaptação, reforço, reclassificação, avanço ou aceleração de estudos;
- X – Propor e coordenar as atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores;
- XI – Coordenar o planejamento do arranjo físico e aproveitamento racional das salas de aula, oficinas, laboratórios e outros ambientes especiais;
- XII – Avaliar os resultados do ensino no âmbito da escola, a partir de dados obtidos de avaliação institucional interna e externa;
- XIII – Assegurar o fluxo de informações entre as várias instâncias do sistema de supervisão;
- XIV – Assessorar a direção, especificamente, quanto às decisões relativas a:
 - a) Matrícula e transferência de alunos;
 - b) Agrupamento de alunos;
 - c) Classes de aceleração de alunos;
 - d) Processos de adaptação, reforço, salas de recursos e avanços;
 - e) Processos de avaliação de competência de alunos;
 - f) Processos de classificação e reclassificação de alunos;
 - g) Organização de horário de aulas, do calendário escolar e da rotina escolar;
 - h) Utilização dos recursos didáticos e pedagógicos da escola.
- XV – Interpretar a organização didática da escola para a comunidade;
- XVI – Elaborar relatórios de suas atividades e participar da elaboração de relatórios de avaliação da escola;
- XVII – Participar, como integrante do conselho da escola, das deliberações que afetam o processo educacional;

- XVIII – Organizar, acompanhar, coordenar e avaliar o funcionamento do conselho de classe e série;
XIX – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da proposta pedagógica da escola.
XX – Executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

Art. 21 – Ao Coordenador Pedagógico de Educação Infantil e Creche compete:

- I – Elaborar, em conjunto com a equipe técnica escolar, o planejamento das atividades a serem desenvolvidas junto à comunidade;
II – Elaborar a proposta pedagógica junto com a comunidade escolar;
a) Coordenando as atividades de planejamento quanto aos aspectos curriculares;
b) Assegurando a articulação entre as programações curriculares ou extracurriculares;
III – Propor e coordenar as atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores;
IV – Implantar e acompanhar as diretrizes curriculares da educação infantil;
V – Implantar os referências curriculares nacionais e os parâmetros de qualidade da educação infantil;
VI – Oferecer atendimento aos alunos de 0 a 5 anos, com características próprias de creche e pré-escola, promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;
VII – Desenvolver ações de capacitação em serviço;
VIII – Assegurar a compatibilização do plano municipal de educação e a proposta pedagógica da creche e da pré-escola;
IX – Promover a integração da escola, família e comunidade;
X – Organizar e realizar o planejamento pedagógico da educação infantil, acompanhando os planos de ensino;
XI – Elaborar diretrizes pedagógicas e cumprir as metas de avaliação;
XII – Integrar os educadores da educação infantil com os do ensino fundamental;
XIII – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;
XIV – Executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III – DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES.

Seção I – Dos Conceitos Básicos

Art. 22 – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

- I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação;
II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação ocupantes de cargo de professor do ensino público municipal;
III – Professor de Educação Básica: o ocupante de cargo de carreira do magistério público municipal, nas funções de magistério;
IV – Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e coordenação pedagógica.

Art. 23 – Os requisitos para o provimento do cargo das séries de classes de docentes e da classe de especialistas da educação do quadro do magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – As habilitações específicas a que se refere o Anexo I serão definidas pela legislação vigente.

Art. 24 – Os docentes e especialistas pertencentes ao quadro do magistério que vierem a ocupar cargos de função em comissão, no exercício dos mesmos, terão assegurados todos os direitos e vantagens deste Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Riversul.

Seção II – Dos Concursos Públicos

Art. 25 – A nomeação de servidores de carreira do magistério será realizada após a aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 26 – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Art. 27 – Os integrantes da carreira do magistério que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos desde que respeitadas as exigências legais.

Art. 28 – A convocação dos aprovados em concurso respeitará a ordem dos candidatos aprovados e o número de vagas previstas no edital e aquelas criadas para atender a demanda da rede municipal de ensino.

Art. 29 – Os concursos poderão ser precedidos de edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, constando no mínimo os seguintes itens:

- I – Bibliografia;
- II – Modalidade do concurso;
- III – Grau de habilitação mínima exigida;
- IV – Natureza dos títulos a serem computados;
- V – Prazo de validade;
- VI – Número de cargos a serem oferecidos para provimento;
- VII – Critérios para aprovação e classificação.

Parágrafo Único – Os concursos públicos, de que trata esta Lei Complementar, serão realizados por empresa contratada pela Prefeitura, com reconhecida idoneidade e experiência, nos moldes da lei vigente, e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais devidamente publicados em jornais de grande circulação na região e em outros veículos de comunicação.

Seção III – Da Qualificação para Provimento de Cargos

Art. 30 – A habilitação para o exercício da docência e para os cargos e funções de suporte pedagógico é aquela prevista no Anexo I que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Para os cargos e funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados somente os cursos realizados em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 31 – A nomeação deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento.

Art. 32 – Perde o direito à nomeação, o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declaradas em laudo.

Seção IV – Do Estágio Probatório

Art. 33 – Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o ocupante de cargo do magistério terá a sua eficiência avaliada, da qual dependerá sua permanência no serviço público municipal, considerando:

- I – Idoneidade moral;
- II – Disciplina;
- III – Assiduidade;
- IV – Dedicção;
- V – Eficiência.

Parágrafo Único – A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuidade do servidor, e será efetuada mediante critérios definidos na Lei Municipal Complementar nº 06/2007, e alterações posteriores, que ainda prevê:

- I – Pontualidade;
- II – Critérios subjetivos: qualidade do trabalho; produtividade do trabalho.

Art. 34 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

I – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período previsto no artigo anterior, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes critérios objetivos:

- a) Assiduidade;
- b) Administração do tempo e tempestividade;
- c) Iniciativa;
- d) Presteza;
- e) Relacionamento interpessoal;

- f) Capacidade de trabalho em equipe;
- g) Uso adequado dos equipamentos e instalações do serviço.

§ 1º - A Avaliação de desempenho do estágio probatório será dividida em 04 (quatro) etapas, que ocorrerão nos seguintes períodos:

- I – 1ª Etapa – ao completar 03 (três) meses de efetivo exercício;
- II – 2ª Etapa – ao completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;
- III – 3ª Etapa – ao completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;
- IV – Etapa Final – ao completar 33 (trinta e três) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Ao servidor avaliado são assegurados a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - A avaliação de que trata este artigo deverá ser realizada por servidores titulares de cargo de hierarquia igual ou superior a do cargo do servidor em estágio probatório.

§ 5º - Ao término de cada período de avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei Complementar e o seu respectivo regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente.

Art. 35 – Os afastamentos legais, de até 30 (trinta) dias, não prejudicam a avaliação do período.

Parágrafo Único – Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do período.

Art. 36 – Ao servidor em estágio probatório devem ser assegurados o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive no que se refere às condições físicas, materiais e instrumentais.

Art. 37 – Se o servidor em estágio probatório vier a cometer falta disciplinar terá a sua responsabilidade apurada na forma da legislação municipal.

Art. 38 – O Regulamento de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório deverá ser editado, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 39 – O servidor estável só perderá o cargo:

- I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A avaliação será efetuada anualmente por uma Comissão nomeada pela Administração Municipal, mediante Portaria ou Decreto, a qual será constituída por profissionais da educação básica a serem indicados pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Setor de Recursos Humanos e Jurídico Municipal.

§ 2º - No final de 03 (três) anos do período probatório, o servidor que não demonstrar competência será exonerado.

CAPÍTULO IV – DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I – Das Jornadas para as Classes Docentes

Art. 40 – A jornada de trabalho semanal do docente será constituída de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Art. 41 – Os titulares da classe docente ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I – Jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinada aos docentes que atuam na Educação Fundamental e Infantil, composta por:

- a) 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas na escola, em atividades coletivas, e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.

II – Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, destinada aos docentes que atuam nos anos iniciais da Educação Fundamental como professor de Educação Básica II, em Educação Física, Educação Artística, Espanhol e Inglês, composta por:

- a) 19 (dezenove) horas de trabalho em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas, em atividades coletivas em uma das unidades escolares e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente;

III – Os auxiliares de desenvolvimento infantil (ADI) cumprirão jornada completa de trabalho de 08 (oito) horas diárias e de de 40 (quarenta) horas semanais, sendo destas 38 (trinta e oito) horas em atividades com alunos e 02 (duas) horas ininterruptas para participação em Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) realizados na unidade escolar pedagógica;

IV – Jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, destinada aos docentes que atuam no período noturno, das quais 20 (vinte) horas em atividades com alunos e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A ampliação da respectiva jornada será feita de acordo com os critérios específicos de classificação a serem fixados em regulamento próprio, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º - Entende-se por ano letivo, para os fins desta Lei Complementar, o período compreendido entre o início das aulas no ano civil até o dia que antecede o início das aulas do ano subsequente.

Art. 42 – Os docentes titulares de cargos sujeitos a jornada de trabalho prevista no artigo 41 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 43 – Entende-se por carga suplementar de trabalho, o mínimo de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) semanais e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 41 desta Lei Complementar.

Art. 44 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam às contratações por tempo determinado, que deverão ser atribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

Art. 45 – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

I – Jornada Básica de Trabalho:

- a) Para o docente titular de cargo de provimento efetivo, aquela que for consignada por ocasião da sua nomeação, bem como da atribuição de classe e/ou aulas, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;
- b) Para o docente contratado em caráter temporário, aquela que for atribuída na ocasião da admissão no respectivo ano letivo.

II – Carga Horária: conjunto de horas da jornada a que está sujeito o docente, acrescido da carga suplementar de trabalho docente que lhe tenha sido atribuída.

Art. 46 – A hora/aula de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dos quais 55 (cinquenta e cinco) minutos destinados para a tarefa de ministrar aulas.

Parágrafo Único – Ficam assegurados ao docente 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso a cada período de trabalho durante o ano letivo.

Art. 47 – Os profissionais da classe de suporte pedagógico nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo terão suas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção II – Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 48 – As horas de trabalho pedagógico deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:

I – Em estabelecimento de ensino, em atividades coletivas, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em:

- a) Reunião de orientação técnica;
 - b) Discussão de problemas educacionais;
 - c) Elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
 - d) Reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou do Coordenador Pedagógico;
 - e) Articulação com a comunidade;
 - f) Aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;
 - g) Preenchimento de fichas e documentos;
 - h) Atividades educacionais organizadas pelo Departamento Municipal de Educação.
- II – Em local de livre escolha pelo docente para atender as horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em:
- a) Pesquisa;
 - b) Preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
 - c) Análise de trabalhos dos alunos;
 - d) Correção de provas aplicadas aos alunos.

CAPÍTULO V – DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I – Dos Princípios Básicos

Art. 49 – A carreira dos profissionais da educação básica tem como princípios básicos:

- I – Profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – Progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV – Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- V – Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- VI – Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- VII – A escola como espaço dinâmico para concretização da vida digna, como realização individual e coletiva da dimensão utópica do trabalho docente, para ressignificação da cidadania;
- VIII – Fortalecimento dos vínculos com a família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 50 – A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I – Formação contínua e sistemática promovida ou oferecida pelo Departamento Municipal de Educação, perspectivas de progressão na carreira, realização periódica de concursos públicos de ingresso e exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do quadro do magistério;
- II – Piso salarial nacional conforme lei 11.738/08.

Seção II – Da Carreira do Magistério

Art. 51 – A carreira dos profissionais efetivos da educação básica de Riversul dar-se-á mediante provimento de cargos por ingresso, conforme previstos nesta Lei Complementar, com movimentação vertical e será constituída de faixas, nos moldes da Lei Complementar nº 06/07, e alterações posteriores.

Seção III – Do Enquadramento

Art. 52 – O enquadramento dos profissionais da educação básica será feito pela movimentação vertical e horizontal, considerando faixas e níveis, de acordo com o Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - Todos os integrantes da carreira do quadro do magistério serão enquadrados em suas faixas e níveis, aplicando os critérios estabelecidos para a progressão funcional sobre o seu respectivo vencimento inicial.

§ 2º - Quando o enquadramento não coincidir com o valor do vencimento, o funcionário fará jus ao imediatamente superior.

§ 3º - Os atos complementares necessários para o enquadramento serão regulamentados, se necessário, por Decreto do Prefeito Municipal, respeitando-se o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 53 – Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão enquadrados neste Plano de Carreira, desde que:

- I – Tenham ingressado através de concurso público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- II – Possuam a formação mínima para o quadro do magistério, conforme dispõe o artigo 62 da Lei 9394/96;
- III – Estejam exercendo as funções do magistério na educação infantil.

Parágrafo Único – O enquadramento dar-se-á na classe correspondente à sua formação acadêmica, devidamente comprovada, e na referência correspondente ao seu tempo de serviço público municipal, contado a partir da sua nomeação para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

Seção IV – Do Vencimento

Art. 54 – O vencimento dos profissionais da educação básica é aquele definido na Lei Complementar nº 06/2007, e alterações posteriores, e será observado, sempre que possível, o piso salarial nacional da categoria.

§ 1º - O vencimento de que trata o *caput* deste artigo está discriminado no Anexo III que integra esta Lei Complementar.

§ 2º - O Departamento Municipal de Educação, juntamente com o Setor de Orçamento e Finanças e o Conselho Municipal do FUNDEB, poderá realizar estudos, nos moldes da legislação vigente, objetivando o reajuste do vencimento dos profissionais da educação básica de Riversul.

Seção V – Das Vantagens Pecuniárias

Art. 55 – Além do vencimento, os profissionais da educação básica terão direito a gratificações, conforme dispõe a Lei Complementar nº 06/2007, e alterações posteriores.

I – O adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento base, será devido após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

II – A sexta parte, que corresponde a 1/6 do vencimento, será concedido após 25 (vinte e cinco) anos ou 05 (cinco) anos adicionais de efetivo exercício no magistério público municipal.

§ 1º - Tanto o adicional por tempo de serviço quanto a sexta parte incidirão sobre o valor correspondente ao vencimento base mais carga suplementar de trabalho docente.

§ 2º - Farão jus a essas vantagens pecuniárias todos os que se tornarem efetivos no quadro do magistério da rede municipal de ensino, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º - Para fins de vantagens pecuniárias, o tempo de serviço será computado relativamente a partir da posse e exercício.

§ 4º - Todos os atestados de tempo de serviço para fins de adicional deverão ser requeridos após cada período de 1.825 (um mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de trabalho prestados no magistério público municipal.

Art. 56 – Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os titulares de cargo fazem jus à:

- I – 13º salário;
- II – Salário família;
- III – Adicional por trabalho noturno;
- IV – Adicional por trabalho em zona rural.

Art. 57 – Os docentes do quadro do magistério que atuam em escolas localizadas na zona rural do município terão direito à gratificação de local de exercício.

§ 1º - A retribuição pecuniária de que trata este artigo será paga na ordem de 10% (dez por cento) sobre o salário base do servidor.

§ 2º - Para o cálculo do pagamento da gratificação de local de exercício, serão considerados somente os dias efetivamente trabalhados pelo docente, descontando-se qualquer tipo de afastamento.

§ 3º - Cabe ao Departamento Municipal de Educação enviar ao Setor de Recursos Humanos a relação dos docentes abrangidos por este artigo.

Art. 58 – A gratificação pelo trabalho noturno será devida aos servidores que ultrapassarem o horário das 19:00 horas às 23:00 horas em atividades com alunos, acrescido o valor de 20% (vinte por cento) ao servidor que fizer jus.

Parágrafo Único – As gratificações previstas neste artigo não se incorporarão ao vencimento e somente serão devidas enquanto perdurar o trabalho que as ensejam, extinguindo-se quando terminar o referido trabalho.

Art. 59 – A retribuição pecuniária do titular de cargo por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do docente contratado por hora de carga horária, corresponderá a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor fixado para a jornada inicial do trabalho docente da escala de vencimentos – classes docentes, de acordo com o nível em que o mesmo estiver enquadrado.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 60 – O integrante do quadro do magistério, quando for designado para substituir ou responder por atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos vencimentos da substituição, incluída se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 61 – Os profissionais do quadro do magistério, a partir de seu ingresso, terão como prêmio de assiduidade, licença prêmio de 90 (noventa) dias, a cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto.

§ 1º - O período de licença será considerado como efetivo exercício para todos os fins, não acarretando nenhum prejuízo aos beneficiários.

§ 2º - Para fins de licença prêmio não se considera interrupção de exercício as faltas abonadas, as justificadas e as licenças, desde que o total não ultrapasse 30 (trinta) ausências no período de 05 (cinco) anos, após o ingresso no magistério público municipal.

§ 3º - Os afastamentos considerados como efetivo exercício, para todos os fins, nos termos da Lei Complementar nº 06/2007, e alterações posteriores, além dos serviços obrigatórios por lei e licença compulsória, também não serão computados nas 30 (trinta) ausências.

§ 4º - Considera-se como interrupção do exercício, o que acarretará o início de uma nova contagem, além das faltas injustificadas, os afastamentos que ultrapassem a 30 (trinta) dias, na forma do § 2º deste artigo e as condenações resultantes de processos administrativos julgados procedentes, ainda que em parte, a contar do ingresso no magistério municipal.

§ 5º - O requerimento da licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ 6º - A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a 30 (trinta dias), cabendo ao Diretor do Departamento Municipal de Educação conceder e autorizar o início do afastamento.

§ 7º - O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 8º - O interessado que fizer jus a essa licença, poderá requerer a metade do prêmio em pecúnia que, ao ser autorizado pela autoridade competente, será pago na faixa inicial correspondente ao cargo.

Seção VI – Das Escalas de Vencimentos

Art. 62 – Os profissionais da educação básica terão seus vencimentos fixados, de acordo com a Escala de Vencimentos – EV, constante do Anexo III desta Lei Complementar, em conformidade com a escala de vencimentos das classes de docentes e a escala de vencimentos das classes de suporte pedagógico.

Seção VII – Da Valorização Profissional

Art. 63 – A valorização dos profissionais da educação básica dar-se-á mediante progressão funcional, com movimentação horizontal e vertical, mediante apresentação pelo integrante efetivo do quadro do magistério municipal de documentação referente aos seus títulos de:

I – Por via acadêmica com apresentação da titulação do curso de pós graduação, em nível de especialização e mestrado e/ou doutorado;

II – Por via não acadêmica, a qual se efetivará através dos seguintes critérios:

a) Por quinquênios;

b) Por avaliação de desempenho anual com interstício de 02 (dois) em 02 (dois) anos com somatória de pontos acumulados.

Seção VIII – Da Progressão Funcional por Via Acadêmica

Art. 64 – A apresentação dos títulos previstos no inciso I do artigo anterior dar-se-á uma única vez ao ano, sendo vedada a sua acumulação.

Art. 65 – Os interessados em receber as vantagens decorrentes da progressão funcional por via acadêmica deverão apresentar, no mês de março de cada ano, requerimento junto a Departamento Municipal de Educação, bem como a titulação prevista nos diplomas e históricos escolares, devidamente homologados, para contagem de pontos nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado na seguinte conformidade:

I – Pós-Graduação – 10 pontos = 5% (cinco por cento) no salário;

II – Mestrado – 15 pontos = 10% (dez por cento) no salário;

III – Doutorado – 20 pontos = 20% (vinte por cento) no salário.

§ 1º - As vantagens decorrentes da progressão funcional por via acadêmica, a serem incorporadas definitivamente no vencimento dos profissionais da educação básica, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, serão contadas a partir de maio do ano a que se refere o processo executado.

§ 2º - Não poderá concorrer à progressão funcional por via acadêmica o integrante efetivo do quadro do magistério municipal que:

I – Encontrar-se afastado, com ou sem prejuízo de vencimento, para prestar serviços a órgãos públicos, autarquias, empresas e fundações estaduais ou federais;

II – Encontrar-se afastado para prestar serviços junto a órgãos de outros poderes do município;

III – Encontrar-se afastado para provimento de cargo em comissão que não seja da educação.

Seção IX – Da Progressão Funcional por Via Não Acadêmica

Art. 66 – A progressão funcional do integrante efetivo do quadro do magistério municipal por via não acadêmica dar-se-á anualmente, no mês de março do ano a que se refere o processo executado, considerando-se, como data base, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - As vantagens decorrentes da progressão funcional prevista no *caput* deste artigo serão devidas e pagas, uma única vez, no mês de fevereiro do ano a que se refere o processo executado.

§ 2º - Não poderá concorrer à progressão funcional por via não acadêmica o integrante efetivo do quadro do magistério que:

I – Tiver sofrido qualquer penalidade administrativa no período do interstício de tempo;

II – Encontrar-se afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior;

III – Encontrar-se afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – Tiver faltas injustificadas.

Seção X – Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 67 – O sistema municipal de ensino de Riversul não medirá esforços para capacitar todos os profissionais da educação básica, realizando no mínimo 60 (sessenta) horas de capacitação anual.

§ 1º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser desenvolvidos, em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área da educação, tendo como prioridades as áreas curriculares dos professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

§ 2º - Os cursos acontecerão preferencialmente em período de recesso escolar, respeitando-se os 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 3º - Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos, considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

CAPÍTULO VI – DO ESTATUTO

Seção I – Da Remoção

Art. 68 – A remoção dos profissionais efetivos da educação básica de docentes dar-se-á ao final de cada ano letivo, no mês de dezembro, mediante inscrição dos interessados junto a Departamento Municipal de Educação.

§ 1º - Poderão participar da remoção também, os docentes do Estado afastados para trabalhar na Prefeitura Municipal de Riversul, mediante o convênio de municipalização, desde que seja de interesse próprio e respeitada a legislação vigente, os critérios do convênio e os estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º - O profissional da educação básica que se inscrever para a remoção, não poderá, em hipótese alguma, dela declinar.

§ 3º - Os concursos de remoção deverão sempre preceder os de ingresso, de sorte que somente as vagas remanescentes sejam oferecidas aos candidatos ingressantes.

Art. 69 – A remoção dos integrantes efetivos do quadro do magistério municipal dar-se-á por:

I – Concurso de títulos, tempo de serviço na rede municipal de ensino, pontuação por ingresso mediante concurso público e critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal;

II – Por permuta, na forma do disposto nesta Lei Complementar, cuja regulamentação se dará por Decreto Municipal.

Seção II – Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 70 – Após o concurso de remoção segue-se o de atribuição de classes e/ou aulas, sendo que os docentes interessados deverão formular, nos primeiros 10 (dez) dias úteis do mês de dezembro, pedido de inscrição junto à Diretoria da Unidade Escolar.

Art. 71 – Poderão participar da atribuição de classes e/ou aulas também, os docentes do Estado afastados para trabalhar na Prefeitura Municipal mediante o convênio de municipalização, desde que seja de interesse próprio e respeitada a legislação vigente, os critérios do convênio e os estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A inscrição dos docentes do quadro do magistério municipal para a atribuição de classes e/ou aulas será obrigatória, exceto para os professores do Estado, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 72 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência quanto:

I – Situação funcional: titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas;

II – Ocupantes de função docente proveniente do processo de municipalização, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal e ocupantes de função docente, contratados mediante processo seletivo, nos moldes da legislação municipal vigente.

III – Tempo de serviço;

IV – Títulos.

Art. 73 – Compete ao diretor de cada unidade escolar a atribuição de classes aos docentes do quadro do magistério da educação básica, mediante critérios estabelecidos em resolução do Departamento Municipal de Educação.

Seção III – Da Caracterização do Excedente e do Adido

Art. 74 – Quando o número de titulares de cargo da mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido para a mesma, em razão da extinção de classes, os excedentes passarão a exercer suas atribuições em outra unidade escolar, ou a exercer outras funções inerentes ao cargo na própria escola onde ficou excedente, de acordo com os critérios estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 1º - Será considerado excedente o titular de cargo, cuja classificação na unidade escolar para o processo anual de atribuição de classes ou aulas, impossibilite o exercício da jornada de trabalho docente na qual está incluído.

§ 2º - Os titulares de cargo considerados excedentes nas respectivas unidades escolares serão classificados pelo Departamento Municipal de Educação para que lhe sejam atribuídas classes ou aulas em outras escolas, necessárias à composição de sua jornada de trabalho docente.

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento ao estabelecido no parágrafo anterior, esses docentes serão declarados adidos junto às novas unidades escolares ou na de origem, devendo cumprir seu horário normal de trabalho, passando a exercer as seguintes atividades:

- I – Substituir outros titulares de cargo que vierem a se afastar por qualquer motivo, inclusive nas eventuais ausências ou aulas livres;
- II – Participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;
- III – Participar do processo de adaptação e socialização dos alunos com necessidades especiais;
- IV – Colaborar no desenvolvimento do projeto político-pedagógico e na integração escola – comunidade;
- V – Colaborar em todas as demais atividades pedagógicas inerentes;
- VI – Exercer outras funções designadas pelo diretor de escola, desde que inerentes ao cargo do qual é titular.

Art. 75 – O adido a que forem atribuídos classes e/ou aulas livres em outra unidade escolar, será automaticamente removido ex-officio para a mesma, com direito a retornar a sua unidade de origem quando nela ocorrer vacância de cargo.

Art. 76 – O tempo em que o servidor do quadro do magistério permanecer excedente ou adido, será considerado como de efetivo exercício no cargo original, sendo mantidos todos os seus direitos e vantagens.

Art. 77 – A aposentadoria dos profissionais do quadro do magistério será concedida com base na legislação federal vigente.

Seção IV – Da Readaptação

Art. 78 – Os integrantes do quadro do magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico do INSS oficial, serão readaptados para exercerem atribuições que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

§ 1º - O integrante do quadro do magistério que necessitar ser readaptado, fará seu pedido ao Departamento Municipal de Educação, juntando laudo médico oficial e rol de novas tarefas, e terá processo administrativo corretamente formalizado no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O professor que necessitar ser readaptado, deverá se submeter à perícia da junta médica municipal, que decidirá sobre a necessidade de encaminhamento à avaliação do INSS.

§ 3º - Anualmente, antes do período de atribuição de classes e aulas, o readaptado deverá passar por nova perícia médica para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 4º - Se o profissional da educação superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal, poderá retornar ao cargo de origem.

§ 5º - A readaptação não assegura o tempo posterior como de magistério.

§ 6º - Será computado o tempo de serviço prestado do profissional readaptado para fins de aposentadoria;

§ 7º - O integrante do quadro do magistério readaptado poderá solicitar remanejamento da sede, que será atendido pelo Departamento Municipal de Educação, de acordo com a possibilidade da rede de ensino.

Seção V – Dos Afastamentos

Art. 79 – O integrante efetivo do quadro do magistério municipal poderá ser afastado do exercício do cargo, desde que respeitado o interesse da Administração Municipal e mediante prévia e expressa manifestação e autorização desta para:

- I – Exercer cargo de provimento em comissão de profissionais da educação e suporte pedagógico;
- II – Exercer atividades ou atribuições inerentes ou correlatas ao quadro do magistério, em cargo ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação;
- III – Exercer junto à entidade conveniada com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, atividades ou atribuições inerentes ao magistério;

§ 2º - Os titulares de cargo considerados excedentes nas respectivas unidades escolares serão classificados pelo Departamento Municipal de Educação para que lhe sejam atribuídas classes ou aulas em outras escolas, necessárias à composição de sua jornada de trabalho docente.

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento ao estabelecido no parágrafo anterior, esses docentes serão declarados adidos junto às novas unidades escolares ou na de origem, devendo cumprir seu horário normal de trabalho, passando a exercer as seguintes atividades:

- I – Substituir outros titulares de cargo que vierem a se afastar por qualquer motivo, inclusive nas eventuais ausências ou aulas livres;
- II – Participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;
- III – Participar do processo de adaptação e socialização dos alunos com necessidades especiais;
- IV – Colaborar no desenvolvimento do projeto político-pedagógico e na integração escola – comunidade;
- V – Colaborar em todas as demais atividades pedagógicas inerentes;
- VI – Exercer outras funções designadas pelo diretor de escola, desde que inerentes ao cargo do qual é titular.

Art. 75 – O adido a que forem atribuídos classes e/ou aulas livres em outra unidade escolar, será automaticamente removido ex-officio para a mesma, com direito a retornar a sua unidade de origem quando nela ocorrer vacância de cargo.

Art. 76 – O tempo em que o servidor do quadro do magistério permanecer excedente ou adido, será considerado como de efetivo exercício no cargo original, sendo mantidos todos os seus direitos e vantagens.

Art. 77 – A aposentadoria dos profissionais do quadro do magistério será concedida com base na legislação federal vigente.

Seção IV – Da Readaptação

Art. 78 – Os integrantes do quadro do magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico do INSS oficial, serão readaptados para exercerem atribuições que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

§ 1º - O integrante do quadro do magistério que necessitar ser readaptado, fará seu pedido ao Departamento Municipal de Educação, juntando laudo médico oficial e rol de novas tarefas, e terá processo administrativo corretamente formalizado no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O professor que necessitar ser readaptado, deverá se submeter à perícia da junta médica municipal, que decidirá sobre a necessidade de encaminhamento à avaliação do INSS.

§ 3º - Anualmente, antes do período de atribuição de classes e aulas, o readaptado deverá passar por nova perícia médica para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 4º - Se o profissional da educação superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal, poderá retornar ao cargo de origem.

§ 5º - A readaptação não assegura o tempo posterior como de magistério.

§ 6º - Será computado o tempo de serviço prestado do profissional readaptado para fins de aposentadoria;

§ 7º - O integrante do quadro do magistério readaptado poderá solicitar remanejamento da sede, que será atendido pelo Departamento Municipal de Educação, de acordo com a possibilidade da rede de ensino.

Seção V – Dos Afastamentos

Art. 79 – O integrante efetivo do quadro do magistério municipal poderá ser afastado do exercício do cargo, desde que respeitado o interesse da Administração Municipal e mediante prévia e expressa manifestação e autorização desta para:

- I – Exercer cargo de provimento em comissão de profissionais da educação e suporte pedagógico;
- II – Exercer atividades ou atribuições inerentes ou correlatas ao quadro do magistério, em cargo ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação;
- III – Exercer junto à entidade conveniada com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, atividades ou atribuições inerentes ao magistério;

IV – Substituir ocupante de cargo em comissão durante o afastamento do titular lotado em qualquer unidade escolar do município e que atenda os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

V – Frequentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou de especialização relativos às suas funções, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, sempre a critério do Departamento Municipal de Educação;

VI – Afastar-se para tratar de interesses particulares, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, por até 02 (dois) anos, depois de cumprido o estágio probatório, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Educação, sendo que novo afastamento só poderá ser concedido após 05 (cinco) anos do vencimento do anterior;

VII – Afastar-se para o exercício de mandato eletivo, sendo esse período considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VIII – Afastar-se para concorrer a cargo eletivo pelo prazo estipulado pela legislação eleitoral, sem prejuízo dos vencimentos, cujo período não será considerado de efetivo exercício, inclusive interrompendo o interstício para fins de férias, licença prêmio e evolução funcional.

Seção VI – Das Substituições

Art. 80 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo ou função lotado em qualquer unidade escolar do município, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º - O integrante do quadro do magistério que assumir período de substituição superior a 30 (trinta) dias, sem interrupção, perceberá vencimento inicial à carreira do magistério.

§ 3º - Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por um docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida nesta Lei Complementar:

I – Para reger classes e/ou ministrar aulas, cujo número reduzido não justifique o provimento dos cargos;

II – Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas em caráter de substituição a ocupantes de cargo em afastamentos autorizados pela legislação vigente;

III – Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por legislação específica, desde que não haja concursados aguardando para ingressar, no início do ano letivo;

IV – O professor assim contratado, perceberá tão somente pelos dias efetivamente trabalhados;

V – Quando trabalhar a semana integral, perceberá também pelo sábado e domingo.

§ 4º - Enquanto perdurar o afastamento, o substituto faz jus ao pagamento da diferença de seu cargo ou função temporária, conservando o mesmo nível de retribuição de sua classe ou gratificação prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º - Não será autorizado qualquer tipo de afastamento ao docente que estiver em estágio probatório.

Seção VII – Das Licenças

Art. 81 – Os profissionais da educação básica poderão obter licenças, a critério da Administração Municipal, desde que não conflitantes com a Lei Complementar nº 06/2007, e alterações posteriores, para:

I – Tratamento de saúde;

II – Nojo;

III – Gala;

IV – Licença gestante;

V – Licença paternidade;

VI – Acidente de trabalho;

VII – Licença prêmio;

VIII – Licença por adoção;

IX – Licença compulsória.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, o período de afastamento em virtude de:

- I – Casamento, até oito dias;
- II – Luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- III – Luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- IV – Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- V – Prestação de serviços em júri e outros obrigatórios por lei;
- VI – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal;
- VII – Licença prêmio;
- VIII – Licença gestante, mediante inspeção médica, de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento, observado o seguinte:
- a) Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;
- b) Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará imediatamente no gozo dela pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;
- d) No caso de natimorto, comprovado por atestado médico oficial, será concedido repouso remunerado por 30 (trinta) dias;
- IX – Licença compulsória de 05 (cinco) dias, quando o funcionário for acometido de doença infecto-contagiosa;
- X – Licença paternidade de 5 (cinco) dias, contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração;
- XI – Licença à funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII – Missão ou estudo de interesse do município, em outros pontos do território nacional ou exterior, quando o afastamento tenha sido autorizado pela autoridade competente;
- XIII – Licença por adoção:
- a) De 90 (noventa) dias, quando a funcionária integrante do quadro do magistério adotar menor de até 01 (um) ano de idade, e de 45 (quarenta e cinco) dias, quando adotar menor de mais de 01 (um) ano até 07 (sete) anos de idade, com vencimentos integrais, a contar do registro do adotando no cartório competente;
- b) Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos do quadro do magistério, a licença será concedida, na forma do item anterior, por 90 (noventa) ou 45 (quarenta e cinco) dias, ao servidor adotante que assim o requerer, e por 05 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante que assim o requerer.

§ 2º – É vedada a contagem em dobro de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Municipal.

Seção VIII – Das Faltas

Art. 82 – Nenhum integrante do quadro do magistério municipal poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Considera-se falta justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento;

§ 2º - Ocorrendo falta do integrante do quadro do magistério, por quaisquer motivos não previstos nesta Lei Complementar, os sábados e feriados da semana serão excluídos para efeitos de remuneração.

Art. 83 – O integrante do quadro do magistério Municipal que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito ao seu chefe imediato, as faltas justificadas, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de se sujeitar às conseqüências da ausência.

Art. 84 – As faltas ao serviço, até no máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo 01 (uma) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por motivo justificado, a critério do diretor da unidade, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço, através de requerimento.

§ 1º - Abonada a falta, o integrante do quadro do magistério terá direito ao vencimento correspondente àquele dia.

§ 2º- O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia em que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao diretor da unidade.

§ 3º - Não serão consideradas como contagem de tempo de serviço para atribuição de classes ou aulas, as faltas injustificadas e as licenças de saúde.

§ 4º - As faltas nas horas atividades pedagógicas coletivas, bem como as faltas aulas deverão ser computadas e transformadas em faltas dia assim que atingirem 05 (cinco) horas aulas.

Seção IX – Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 85 – Considerá-se como necessidade temporária, as contratações que visem substituir integrantes do quadro do magistério municipal legalmente afastados, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/93, com alterações dadas pela Lei Federal nº 9.849/99, e da legislação municipal.

Art. 86 – Em caso de inexistência de concurso em vigência, a contratação, nos moldes do artigo anterior, será realizada mediante processo seletivo, a ser elaborado em harmonia com a Administração Municipal, pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Os critérios para a realização do processo seletivo serão definidos em edital elaborado pela Administração Municipal.

Seção X – Da Vacância de Cargos e Docência

Art. 87 – A vacância de cargos e funções da educação básica ocorrerá nas hipóteses de remoção, exoneração ou demissão, licença, afastamento, aposentadoria, promoção, falecimento, acesso e transposição.

Seção XI – Do Acúmulo de Cargo

Art. 88 – É vedado o acúmulo de cargos ou funções, exceto:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro cargo ou função técnica ou científica.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horários e de acordo com os interesses e autorização da Administração Municipal.

Seção XII – Da Cedência

Art. 89 – A cedência será concedida pelo prazo fixado em lei, ou sempre que houver um convênio em vigência, nos termos da lei.

Art. 90 – Ao empregado cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função, na manutenção e desenvolvimento do ensino, prevalecerão todas as garantias expostas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo às necessidades e possibilidade das partes.

§ 2º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção.

§ 3º - Terminado o período de cedência, o empregado, se titular de classe e/ou aula, retornará ao seu local de origem.

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 91 – Além daqueles expressamente previstos na legislação vigente, são direitos dos integrantes do quadro do magistério municipal de Riversul:

I – Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos que promovam a melhoria do desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento, que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional;

III – Contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para o melhor desempenho de suas atribuições;

IV – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação de suas tarefas profissionais e propiciem maior eficiência no ensino;

V – Ter assegurado a igualdade de tratamento do plano pedagógico independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VI – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, desde que não haja prejuízo nas atividades escolares e, também, mediante prévia comunicação ao Departamento Municipal de Educação;

VII – Observadas as normas e regulamentos, ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação, observados sempre, os princípios psicopedagógicos e o respeito à pessoa humana, tudo sem comprometimento à linha pedagógica adotada;

- VIII – Férias regulamentares em janeiro;
- IX – Recesso escolar, conforme determinado no calendário escolar elaborado pelo Departamento Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, sendo que o funcionário poderá ser convocado em caso de necessidade;
- X – Ascensão funcional na forma da legislação vigente;
- XI – Participar do conselho de escola, de comissões, de estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- XII – Participar, no âmbito de suas competências, na gestão das unidades educacionais, do processo de planejamento, da execução e avaliação das atividades educacionais;
- XIII – Ter direito ao repouso semanal remunerado, na forma prevista em lei;
- XIV – Ter direito ao bônus, quando houver, o qual será computado de acordo com a disponibilidade dos recursos do Fundeb e de acordo com a avaliação do quadro do magistério municipal;
- XV – Receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos e pedagógicos realizados fora do município;
- XVI – Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – À integrante lactante do quadro do magistério é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de se ausentar do serviço até uma hora por dia, desde que, por esse modo, lhe seja possível proceder ao aleitamento do filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade;

Art. 92 – Além daqueles expressamente previstos na legislação aplicável, são deveres dos integrantes do quadro do magistério:

- I – Manter comportamento ético e funcional compatível e adequado às suas atribuições;
- II – Atender aos princípios da dignidade e moralidade, na esfera profissional, com relação aos seus semelhantes;
- III – Conhecer, respeitar e cumprir as leis, estatutos e regulamentos;
- IV – Ministrar todas as aulas previstas nas grades curriculares da modalidade de ensino, de forma a cumprir todos os dias letivos e horas estabelecidas e realizar as demais atividades previstas na ação do docente, conforme os projetos educacionais da unidade escolar e normas do Departamento Municipal de Educação;
- V – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando e do progresso científico da educação, respeitando sua cultura e linguagem;
- VI – Contribuir para o trabalho coletivo;
- VII – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII – Incentivar a participação e o diálogo e manter espírito de cooperação e solidariedade entre os educandos, educadores, funcionários e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade eficiente e participativa;
- IX – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- X – Respeitar o aluno em sua individualidade e auxiliá-lo em suas necessidades;
- XI – Estabelecer estratégias de aprendizagem e recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII – Comunicar ao seu superior hierárquico, irregularidades de que tiver conhecimento na sua esfera de atuação;
- XIII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XIV – Fornecer as informações que lhe forem solicitadas e guardar sigilo, quando imposto, sobre assuntos de natureza profissional;
- XV – Zelar pela manutenção, conservação e economia do material que lhe for confiado;
- XVI – Atender prontamente às solicitações que lhe forem dirigidas, respeitando sempre o seu superior e a hierarquia;
- XVII – Organizar os procedimentos didáticos, bem como os de avaliação, fazendo-os de forma coerente e justa e responsabilizando-se pelos resultados;
- XVIII – Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino – aprendizagem e da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento da unidade escolar;
- XIX – Elaborar e cumprir o plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- XX – Não promover e impedir qualquer manifestação de cunho preconceituoso, notadamente às de origem racial, religiosa ou ideológica;
- XXI – Participar do conselho de escola e dos conselhos municipais, quando eleito, e acatar as decisões por eles tomadas;
- XXII – Desempenhar as atividades educacionais que lhe forem atribuídas, por força de suas funções, procurando sempre contribuir com a valorização do trabalho coletivo;
- XXIII – Participar integralmente dos períodos dedicados à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XXIV – Atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pelo Departamento Municipal de Educação;
- XXV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Seção I – Das Proibições

Art. 93 – É vedado aos integrantes do quadro do magistério municipal:

- I – Deixar de comparecer sem justa causa ou retirar-se da unidade onde trabalha, no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II – Impedir ou dificultar que os alunos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- III – Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- IV – Faltar com respeito a alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e autoridades constituídas;
- V – Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente a unidade educacional;
- VI – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete;
- VII – Vincular a avaliação da aprendizagem do aluno a qualquer outra expressão inerente a sua personalidade ou a sua conduta;
- VIII – Entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IX – Ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou se apresentar alcoolizado no serviço.

Seção II – Das Infrações das Sindicâncias e do Processo Disciplinar

Art. 94 – Os integrantes do quadro do magistério municipal estão sujeitos a penalidades disciplinares, de acordo com a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 95 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência verbal;
- II – Repreensão escrita;
- III – Suspensão;
- IV – Multa;
- V – Demissão.

Art. 96 – A advertência verbal será feita pelo Diretor da Unidade Escolar ou pelo Diretor de Departamento Municipal Educação que, com o conhecimento do fato e após ouvido informalmente o funcionário e o denunciante, dele constatar evidência de sua veracidade.

§ 1º - A advertência verbal somente dar-se-á em fatos de pequena monta, que não tragam reflexos na atuação funcional ou na relação com os educandos e que não tenham influência na qualidade do ensino.

§ 2º - Se o denunciado for o diretor da unidade escolar, a competência para aplicação da advertência verbal será do Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 97 – A repreensão escrita dar-se-á em procedimento sumário e iniciar-se-á por ato do Diretor da Unidade Escolar ou do Diretor de Departamento Municipal de Educação e é devida quando o fato se voltar à atitude de maior amplitude, com reflexos de gravidade relativa na vida funcional, na atividade dos educandos e na qualidade do ensino.

§ 1º - Com o fato, o Diretor da Unidade Escolar ou o Diretor do Departamento Municipal de Educação, sendo a autoridade competente sempre aquele que primeiro dele tiver conhecimento, designará data para ouvir o denunciante e/ou os envolvidos, solicitando destes a relação de provas.

§ 2º - Se a autoridade não se convencer da existência dos fatos, poderá, de plano, determinar o arquivamento da denúncia.

§ 3º - Se o denunciado for o profissional de suporte pedagógico, os autos serão encaminhados ao Diretor do Departamento Municipal de Educação, que adotará o rito e o formalismo descrito no *caput*.

§ 4º - Se a autoridade se convencer da evidência preliminar do fato, notificará o denunciado para prestar declarações, designando dia e hora para tanto, o que deverá ocorrer nos 03 (três) dias subseqüentes e, no ato das declarações, o denunciado poderá arrolar testemunhas, as quais serão ouvidas no prazo máximo de 03 (três) dias contados do seu depoimento.

§ 5º - Prestadas as declarações e analisadas as provas, a autoridade competente dará vistas dos autos no prazo de 03 (três) dias para a defesa escrita, lavrará termo circunstanciado do ocorrido e, em seguida, proferirá a decisão.

§ 6º - Da decisão, caberá recurso escrito, no prazo de 03 (três) dias de sua comunicação ao denunciado, e este será analisado pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, se a autoridade originária for o Diretor da Unidade Escolar ou pelo Prefeito Municipal, se a autoridade originária for o Departamento Municipal de Educação.

§ 7º - Proferida a decisão final, se a providência determinar a repreensão, esta será lavrada a termo e constará do prontuário do denunciado;

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 98 – Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades inerentes ou correlatas ao magistério que não atenderem à convocação ficarão sujeitos a descontos da remuneração correspondente às horas atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Art. 99 – Nos termos definidos pela Constituição Federal, poderá haver contratação de professor por tempo determinado e em caráter excepcional, para substituições, reforço e recuperação de alunos, quando previstos em lei.

Art. 100 – O docente que se encontrar readaptado, não poderá participar do processo de remoção, mas poderá participar do processo de atribuição de classe e/ou aulas, porém a sua classe deverá ser atribuída a um substituto, temporariamente, enquanto estiver readaptado, sendo que para isso, o diretor e/ou o responsável pela unidade escolar deverá lavrar, em ata, a realização desse ato.

Art. 101 – Com exceção dos docentes do quadro do magistério, os demais integrantes farão jus a 30 (trinta) dias de férias no ano, a serem definidas e autorizadas pelo Departamento Municipal de Educação ou pelo seu representante legal.

Art. 102 – Os cargos e as vagas já existentes na educação são aqueles definidos na legislação municipal e nesta Lei.

Art. 103 – O Departamento Municipal de Educação proporá ao Poder Executivo, se necessário, todo ano, normas complementares, para o bom andamento e sucesso do processo de remoção, atribuição de classes e/ou aulas e progressão funcional via acadêmica e não acadêmica.

Art. 104 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar e acompanhar a sua implantação e operacionalização e apresentar anualmente estudo financeiro para compor a reposição salarial.

Parágrafo Único – A comissão será presidida pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e integrada pelo Diretor de Finanças e pelo Encarregado do Setor de Recursos Humanos.

Art. 105 – O Município de Riversul poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, no Dia do Professor, selecionando anualmente os profissionais que se destacaram em decorrência do desenvolvimento do trabalho pedagógico, considerado de real valor para elevação da qualidade de ensino.

Art. 106 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 107 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.130, de 16 de outubro de 1998, aplicando-se subsidiariamente aos profissionais do magistério o disposto na Lei Complementar nº 06/2007, de 06 de junho de 2007, Lei Complementar nº 07/2007, Lei Complementar nº 010/2009, Lei Complementar nº 012/2010, de 22 de junho de 2010, e alterações posteriores, e no que couber e que com este diploma legal não conflitar.

Prefeitura Municipal de Riversul, aos 25 de Janeiro de 2011.

MARCELINO JOSÉ BIGLIA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria desta Prefeitura na data supra.

José Tarcísio Almeida
Diretor

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	07
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	03
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	02
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	02
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL – CICLO I	18
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB II – EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA	01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB II – ESPANHOL	01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB II – INGLÊS	01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	09
PSICOPEDAGOGO	01

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	01

ANEXO II

CARGOS – FORMAS DE PROVIMENTO – REQUISITOS.

CARGOS	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Magistério superior ou licenciatura em pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar
Coordenador Pedagógico	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar com 03 anos de experiência
Diretor de Escola de Educação Fundamental	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar com 05 anos de experiência
Diretor de Escola de Educação Infantil	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar com 05 anos de experiência
Professor de Educação Básica – Ensino Fundamental – Ciclo I	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso de pedagogia e habilitação para o magistério de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental ou curso normal superior ou habilitação para o magistério em nível de ensino médio
Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Artística	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso superior com licenciatura e graduação plena em educação artística
Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso superior com licenciatura e graduação plena em educação física
Professor de Educação Básica – PEB II – Espanhol	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso superior com licenciatura e graduação plena em letras
Professor de Educação Básica – PEB II – Inglês	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso superior com licenciatura e graduação plena em letras
Professor de Educação Infantil	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso de pedagogia e habilitação para o magistério de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental ou curso normal superior ou habilitação para o magistério em nível de ensino médio
Psicopedagogo	- Concurso público de provas e títulos - Nomeação	Curso superior de psicologia com especialização em pedagogia
Supervisor Pedagógico	- Cargo em comissão - De livre nomeação	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar com 05 anos de experiência

ANEXO III

TABELA GERAL DE CARGOS E SALÁRIOS

TABELA I – 30 horas semanais					
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
PEB I	R\$ 1.212,20	R\$ 1.272,81	R\$ 1.336,45	R\$ 1.403,27	R\$ 1.473,43

TABELA II – 24 horas semanais					
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
PEB II	R\$ 1.212,20	R\$ 1.272,81	R\$ 1.336,45	R\$ 1.403,27	R\$ 1.473,43

TABELA III – 40 horas semanais					
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
Diretor de Escola – Educação Fundamental	R\$ 1.705,70	R\$ 1.791,01	R\$ 1.880,56	R\$ 1.974,59	R\$ 2.073,31
Diretor de Escola – Educação Infantil	R\$ 1.705,70	R\$ 1.791,01	R\$ 1.880,56	R\$ 1.974,59	R\$ 2.073,31
Coordenador Pedagógico	R\$ 1.473,40	R\$ 1.547,07	R\$ 1.624,02	R\$ 1.705,64	R\$ 1.790,93
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	R\$ 1.047,20	R\$ 1.099,56	R\$ 1.154,53	R\$ 1.212,25	R\$ 1.272,86

TABELA IV – 20 horas semanais					
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
Psicopedagogo	R\$ 1.272,90	R\$ 1.336,54	R\$ 1.403,37	R\$ 1.473,54	R\$ 1.547,21

TABELA V – 40 horas semanais					
Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
Supervisor Pedagógico	R\$ 1.757,10	R\$ 1.844,95	R\$ 1.973,19	R\$ 2.034,04	R\$ 2.135,75

ANEXO IV – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

A) AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO Total 100 pontos		
Professor:	Matricula:	Emprego:
Indicadores		Pontuação
01 – Tem comprometimento com as necessidades e a aprendizagem dos alunos a – De forma integral b – De forma parcial c – Sem comprometimento		15
02 – Tem comprometimento com o planejamento e replanejamento a – De forma integral b – De forma parcial c – Sem comprometimento		05
03 – Busca aprimorar os conhecimentos teóricos que sustentam sua prática a – Apresentou mais de 60 horas de certificação de cursos de aperfeiçoamento b – Apresentou 60 horas de certificação de cursos de aperfeiçoamento c – Apresentou menos de 60 horas de certificação de cursos de aperfeiçoamento		20
04 – Demonstra interesse e participa em reuniões e cursos realizados na unidade escolar a – Constantemente b – Às vezes c – Raramente		05
05 – Mantém seu ambiente de trabalho organizado e zela na utilização de espaços e materiais a – Constantemente b – Às vezes c – Raramente		05
06 – Assiduidade – faltas a – Não falta b – Ausenta-se a partir de 10 faltas c – Falta com frequência além do limite estabelecido pelo plano de carreira		20
07 – Tem envolvimento com a comunidade escolar a – Cooperar, participa e tem interesse b – Cooperar, participa mas não se envolve com as atividades c – Não coopera, não participa e não se envolve		05
08 – Em relação ao trabalho com seus pares a – Consegue trabalhar em equipe, oferece ajuda, socializa e tem interesse b – Faz parte da equipe, oferece ajuda, socializa e tem interesse c – Isola-se e trabalha de maneira individual		10
09 – Entrega as documentações solicitadas a – Com pontualidade b – Com atraso c – Não entrega		05
10 – Tem diário de classe em ordem a – Sempre b – Às vezes c – Nunca		10
Assinatura do Servidor:		Total de pontos

B) INDICADORES EDUCACIONAIS – RESULTADOS DA ESCOLA TOTAL 100 pontos			
Indicador	Meta	Nota	Ponto
IDEB		20	
SARESP		15	
SAREM		15	
EVASÃO		20	
RETENÇÃO		10	
PROMOÇÃO		20	

Nota: Até 100 pontos em cada item (a, b), a média, pelo menos 70 pontos para incorporação de 1% no salário base

SUMÁRIO		
Item	Descrição	Página
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
Seção I	Dos Princípios Gerais	01
Seção II	Dos Objetivos	02
Seção III	Dos Conceitos Básicos	02
Seção IV	Dos Princípios Básicos do Sistema de Ensino de Riversul	02
CAPÍTULO II	DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	03
Seção I	Da Constituição	03
Seção II	Do Campo de Atuação	03
CAPÍTULO III	DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES	08
Seção I	Dos Conceitos Básicos	08
Seção II	Dos Concursos Públicos	08
Seção III	Da Qualificação para Provimento de Cargos	09
Seção IV	Do Estágio Probatório	09
CAPÍTULO IV	DA JORNADA DE TRABALHO	10
Seção I	Das Jornadas para as Classes Docentes	10
Seção II	Das Horas de Trabalho Pedagógico	11
CAPÍTULO V	DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	12
Seção I	Dos Princípios Básicos	12
Seção II	Da Carreira do Magistério	12
Seção III	Do Enquadramento	12
Seção IV	Do Vencimento	13
Seção V	Das Vantagens Pecuniárias	13
Seção VI	Das Escalas de Vencimentos	14
Seção VII	Da Valorização Profissional	14
Seção VIII	Da Progressão Funcional por Via Acadêmica	15
Seção IX	Da Progressão Funcional por Via Não Acadêmica	15
Seção X	Dos Programas de Desenvolvimento Profissional	15
CAPÍTULO VI	DO ESTATUTO	16
Seção I	Da Remoção	16
Seção II	Da Atribuição de Classes e/ou Aulas	16
Seção III	Da Caracterização do Excedente e do Adido	16
Seção IV	Da Readaptação	17
Seção V	Dos Afastamentos	17
Seção VI	Das Substituições	18
Seção VII	Das Licenças	18
Seção VIII	Das Faltas	19
Seção IX	Da Contratação por Tempo determinado	20
Seção X	Da Vacância de Cargos e Docência	20
Seção XI	Do Acúmulo de Cargos	20
CAPÍTULO VII	DOS DIREITOS E DEVERES	20
Seção I	Das Proibições	21
Seção II	Das Infrações Das Sindicâncias e Do Processo Disciplinar	22
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	23
Anexo I	Cargos Efetivos e Cargos em Comissão	24
Anexo II	Cargos Formas de Provimento e Requisitos	24
Anexo III	Tabela Geral de Cargos e Salários	25
Anexo IV	Avaliação de Desempenho do Quadro do Magistério Municipal	26